



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/2013

Proposição: MP 609/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O Art. 1º. da Medida Provisória nº. 609, de 08.03.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.
.....

XXVIII – pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da TIPI.

.....”(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 609, de 08.03.2013, ao desonerar diversos produtos que integram a chamada Cesta Básica, trouxe importantes benefícios aos consumidores brasileiros, em particular as camadas da população de renda mais baixa, a par de reduzir o ônus tributário que incide sobre a atividade econômica, sabidamente elevado entre nós.

De fato, a referida MP não só desonerou de tributos federais todos os produtos da Cesta Básica que ainda não haviam sido contemplados com a redução de tributos, como estendeu o benefício a outros produtos essenciais para o consumo da população.

Ocorre que a nova lista de produtos incluídos no escopo da MP não considerou um produto importantíssimo na cesta de consumo popular, que é o pão de forma (código 1905.90.10 da TIPI). De fato, segundo dados de pesquisa de varejo, o pão de forma possui elevada penetração na cesta de consumo do consumidor brasileiro, em especial o consumidor de renda mais baixo, quando o grau de penetração eleva-se ainda mais. Fato que não surpreende, quando se verifica que, por kg, o pão de forma é significativamente mais barato que o pão comum, este já desonerado.

Ademais, há que considerar que praticamente toda a cadeia produtiva do trigo já está desonerada, incluindo, entre outros, o trigo, a farinha, o pão comum e as massas alimentícias. O pão de forma é, assim, o único produto de consumo popular da cadeia do trigo que permanece submetido à tributação federal. Justifica-se plenamente, portanto, a sua inclusão na oportuna Medida que visa à desoneração da cesta básica popular.

Assinatura

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 16:10

Alexandre Moraes, Mat. 258286